



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 53/2025**OBJETO:** Aditamento do Contrato de Adesão nº 6/SNTT/MINFRA/2021, em razão de prorrogação do cronograma de implantação da outorga para exploração da Estrada de Ferro EF-317, localizada entre os municípios de Alcântara/MA e Açaílândia/MA.**ORIGEM:** Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER)**PROCESSO (S):** 50500.027632/2022-71**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Não há manifestação.**ENCAMINHAMENTO:** por celebrar o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 6/SNTT/MINFRA/2021, firmado com a Grão Pará Multimodal S.A. – GPM, para transferir a sua titularidade para a GPM Ferrovia EF-317 S.A. e alterar o cronograma de implantação da estrada de ferro outorgada.**1. DO OBJETO**

1.1. Proposta de celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 6/SNTT/MINFRA/2021 firmado com a Grão Pará Multimodal S.A., para transferir a sua titularidade à GPM Ferrovia EF-317 S.A., bem como alterar o cronograma de implantação da estrada de ferro outorgada entre os municípios Alcântara/MA e Açaílândia/MA.

2. DOS FATOS

2.1. O Ministério da Infraestrutura (MINFRA), em 9 de dezembro de 2021, publicou no Diário oficial da União (DOU), o extrato do Contrato de Adesão nº 6/SNTT/MINFRA/2021, firmado com a empresa Grão Pará Multimodal S.A., atinente à exploração indireta do Serviço de Transporte Ferroviário na Estrada de Ferro EF-317, localizada entre os municípios de Alcântara/MA e Açaílândia/MA.

2.2. Com o fim da vigência da Medida Provisória nº 1.065/2021, e com a entrada em vigor da Lei nº 14.273/2021, o processo foi remetido a esta ANTT, que passou a ser representante do Poder Concedente para fins de autorização ferroviária.

2.3. Por meio das Cartas nº 02/2024 (SEI 22030424) e nº 12/2024, protocolada em 28 de fevereiro de 2024 e 17 de agosto de 2024, respectivamente, a autorizatária apresentou proposta de novos prazos para o empreendimento, acompanhada das justificativas para os atrasos, e requereu a prorrogação do cronograma relativo ao empreendimento autorizado.

2.4. A Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER), de 9 de abril de 2025, analisou o requerimento da Autorizatária, por meio da Nota Técnica SEI nº 506/2025/COPAM/GECOF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 29074708).

2.5. Em outra solicitação, formulada no âmbito do processo nº 50505.126144/2024-68, por meio da Carta nº 19/2024 (SEI 29104056), de 26 de novembro de 2024, a autorizatária requereu prévia autorização da Agência para efetuar a transferência de titularidade de sua outorga. O mencionado requerimento foi analisado pela área técnica por meio da Nota Técnica SEI nº 2320/2025/CODEC/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 30537030).

2.6. Ato contínuo, a SUFER instruiu o processo com o Relatório à Diretoria SEI Nº 201/2025 (SEI 32173692), a Minuta de Deliberação (SEI 32226507), a Minuta do 1º Termo Aditivo ao CONTRATO DE ADESÃO Nº 6/SNTT/MINFRA/2021 (SEI 32226685) e a Minuta de Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 6/SNTT/MINFRA/2021 (SEI 32226810).

2.7. Na sequência, o processo foi distribuído a esta Diretoria, mediante sorteio realizado em 23 de maio de 2025, nos termos da Certidão de Distribuição acostada aos autos (SEI 32456897).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a organização do transporte ferroviário (Lei das Ferrovias), versa sobre os comandos legais a serem observados pelas ferrovias exploradas em regime privado, inclusive no que concerne aos itens a serem contemplados em eventual pleito, bem como a serem incluídos entre as cláusulas do contrato de autorização de ferrovias:

Art. 25. O interessado em obter a autorização para a exploração de novas ferrovias, novos pátios e demais instalações acessórias pode requerê-la diretamente ao regulador ferroviário, a qualquer tempo, na forma da regulamentação.

§ 1º O requerimento deve ser instruído com:

I - minuta preenchida do contrato de adesão e memorial com a descrição técnica do empreendimento e a indicação de fontes de financiamento pretendidas, conforme regulamento;

II - relatório técnico descritivo, no caso de autorização para ferrovias, com, no mínimo:

a) indicação georreferenciada do percurso total, das áreas adjacentes e da faixa de domínio da infraestrutura ferroviária pretendida;

b) detalhamento da configuração logística e dos aspectos urbanísticos relevantes;

c) características da ferrovia, com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha ferroviária;

d) cronograma de implantação ou recapacitação da ferrovia, incluindo data-limite para início das operações ferroviárias;

e) (VETADO);

e) relatório executivo dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental;

III - certidões de regularidade fiscal da requerente.

§ 2º A minuta do contrato de adesão deve permanecer disponível em sítio eletrônico do regulador ferroviário.

§ 3º Conhecido o requerimento de autorização de que trata o caput deste artigo, o regulador ferroviário deve:

I - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário;

II - elaborar e publicar o extrato do requerimento, inclusive na internet;

III - analisar a documentação, os projetos e os estudos que o compõem e deliberar sobre a outorga da autorização;

IV - publicar o resultado motivado da deliberação e, em caso de deferimento, o extrato do contrato.

§ 4º O regulador ferroviário deve avaliar a viabilidade locacional do requerimento com as demais ferrovias implantadas ou outorgadas.

§ 5º Verificada alguma incompatibilidade locacional, o requerente deve apresentar solução técnica adequada para o conflito identificado.

§ 6º Cumpridas as exigências legais, nenhuma autorização deve ser negada, exceto por incompatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário ou por motivo técnico-operacional relevante, devidamente justificado.

[...]

Art. 29. São essenciais as seguintes cláusulas do contrato de autorização de ferrovias:

- I - objeto da autorização;
 - II - prazo de vigência;
 - III - (VETADO);
 - III - capacidade de transporte;
 - IV - (VETADO);
 - IV - condições técnico-operacionais para interconexão e para compartilhamento da infraestrutura ferroviária;
 - V - cronograma de implantação dos investimentos previstos:**
 - VI - direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;
 - VII - responsabilização pela inexecução ou pela execução deficiente do contrato;
 - VIII - hipóteses de extinção do contrato;
 - IX - obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do poder público, do regulador ferroviário e das demais autoridades que atuam no setor ferroviário, inclusive as de interesse específico da defesa nacional;
 - X - penalidades e forma de aplicação das sanções cabíveis;
 - XI - foro e forma de solução extrajudicial de divergências contratuais;
 - XII - condições para promoção de desapropriações.
- § 1º A autorizatária é responsável pelos investimentos necessários para criação, expansão e modernização das instalações ferroviárias, por sua conta e risco, nos termos do contrato.
- § 2º A autorizatária arcará com os custos e riscos da fase executória do procedimento de desapropriação.
- § 3º O regulador ferroviário deve adotar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nos contratos.**
- § 4º Quando a nova ferrovia fizer uso de bem público, o órgão responsável pela administração do referido bem deve manifestar-se quanto a sua disponibilidade.
- § 5º No caso de uso de bem público, o contrato de que trata o caput deste artigo deverá ser associado a contrato de cessão ou de concessão de uso, incluindo-se trechos ferroviários preexistentes, sempre que não houver interesse do poder público em alienar os bens necessários à operação da ferrovia.
- § 6º As cláusulas do contrato não podem atribuir direitos a equilíbrio econômico-financeiro, nem legitimar a imposição unilateral de vontades. (grifos nossos)

3.2. Dessa forma, um dos itens a ser obrigatoriamente contemplado, tanto no pleito da interessada em eventual autorização ferroviária, quanto no contrato de adesão, é o cronograma de implantação dos investimentos previstos no empreendimento,

3.3. O Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, por seu turno, estabelece as condições para que o cronograma de implantação da ferrovia seja alterado:

- Art. 11. O início da operação ferroviária do objeto da autorização ocorrerá no prazo previsto em cronograma e na forma estabelecida no contrato de adesão.
- Parágrafo único. A ANTT poderá prorrogar o prazo da data-limite de início da operação mediante requerimento da autorizatária, desde que devidamente justificado.
- Art. 12. Exceto na hipótese de prorrogação justificada e deferida -pela ANTT, serão cassadas as autorizações ferroviárias que não obtiverem, nos seguintes prazos, contados da data da assinatura do contrato de adesão, a licença ambiental:
- I - prévia, no prazo de três anos;
 - II - de instalação, no prazo de cinco anos; e
 - III - de operação, no prazo de dez anos.
- (...)

3.4. Diante do exposto, verifica-se que é admitida a prorrogação do cronograma constante do contrato de adesão, desde que apresentada justificativa aceita pela ANTT, sobretudo no que concerne às licenças ambientais exigíveis. Destaque-se que, caso não sejam obtidas pela Autorizatária as licenças ambientais exigíveis, nos prazos estabelecidos na legislação, dar-se-á a cassação da autorização ferroviária.

3.5. Neste contexto, a Grão Pará Multimodal apresentou as justificativas para a prorrogação dos prazos referentes ao Contrato de Adesão nº 6/SNTT/MINFRA/2021, sobretudo em decorrência das restrições decorrentes da pandemia de COVID-19, que ocasionaram dificuldades operacionais, incluindo limitações na mobilização e deslocamento de equipes técnicas e insuficiência de recursos humanos no IBAMA.

3.6. Além disso, a autorizatária relatou que solicitou à ANTAQ a prorrogação de prazos no âmbito da outorga relativa ao terminal portuário, deferida e formalizada por meio de termo aditivo. Contudo, o licenciamento ambiental continuou enfrentando dificuldades no âmbito do IBAMA, levando à decisão de solicitar o arquivamento do processo e a abertura, em novembro de 2023, de processo na Secretaria de Meio Ambiente do Maranhão (SEMA-MA), abordando toda a ferrovia.

3.7. Em tratativas realizadas no Ministério dos Transportes, foi recomendada a readequação do licenciamento para o âmbito do IBAMA, considerando que a ferrovia teria sido classificada como infraestrutura ferroviária estruturante. Foi submetida, então, nova documentação ao IBAMA em julho de 2024. A análise foi impactada pela paralisação dos servidores daquela autarquia.

3.8. A GECOF, em análise da documentação encaminhada pela Grão Pará Multimodal, concluiu que a Autorizatária demonstrou atuação diligente para a consecução do empreendimento, bem como sofreu atrasos no cumprimento do cronograma original para obtenção das licenças ambientais em razão da greve de servidores do IBAMA, fatos que justificariam sua prorrogação, nos termos do disposto na NOTA TÉCNICA SEI Nº 506/2024/COPAM/GECOF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 29074708).

3.9. Frente à análise apresentada, alinho-me à SUFER e entendo que a Grão Pará Multimodal apresentou os elementos necessários para justificar a alteração do cronograma constante do Contrato de Adesão nº 6/SNTT/MINFRA/2021, sobretudo no que se refere à alteração dos prazos necessários para a obtenção das licenças ambientais necessárias, nos termos do disposto no art. 12 do Decreto nº 11.245, de 2022.

3.10. Noutro giro, conforme se depreende do processo nº 50505.126144/2024-68, a Autorizatária requereu a transferência de titularidade do Contrato de Adesão nº 6/SNTT/MINFRA/2021 para a GPM Ferrovia EF-317 S.A., inscrita sob o CNPJ de nº 48.790.238/0001-94. A área técnica concluiu pelo deferimento da solicitação, por cumprir com todos os requisitos normativos necessários para tanto.

3.11. Tendo em vista as informações e os fatos constantes dos autos, resta claro o cumprimento de todos os requisitos legais, consignados na Lei nº 14.273/2021, e no Decreto nº 11.245/2022 necessários para alterar o cronograma constante do Contrato de Adesão nº 21/SNTT/MINFRA/2021.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por aprovar a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 6/SNTT/MINFRA/2021 firmado com a Grão Pará Multimodal S.A., para alterar o cronograma de implantação da estrada de ferro outorgada entre os municípios de Alcântara/MA e Açaílândia/MA, e transferir a sua titularidade para a GPM Ferrovia EF-317 S.A., nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº xxxx), da Minuta de Termo Aditivo (SEI 32226685) e da Minuta de Extrato de Termo Aditivo (SEI 32226810), acostadas aos autos.

Brasília, 9 de junho de 2025.

FELIPE QUEIROZ
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 09/06/2025, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32823932** e o código CRC **E4485ED8**.

Referência: Processo nº 50500.027632/2022-71

SEI nº 32823932

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br